

9.10.2. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis, fazendo-se referência às ações já ajuizadas (Ação de Improbidade Administrativa 0002405-05.2014.4.01.3508 e Ação Penal 0001445-49.2014.4.01.3508).

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0970-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 971/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.546/2011-6.

1.1. Apenso: 025.789/2006-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), vinculado ao Ministério da Infraestrutura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Dnit, de determinações cujo objetivo é o aperfeiçoamento do Sistema de Custos Rodoviários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à SeinfraRod que adote as seguintes medidas, ficando desde logo autorizada a proceder as diligências e inspeções que julgar pertinentes:

9.1.1. prossiga nestes autos com o monitoramento dos Acórdãos Plenários 1.146/2004, 2.129/2010 e 629/2011, avaliando a nova metodologia de engenharia consultiva de obras rodoviárias posta em consulta pública em 2019 pelo Dnit;

9.1.2. efetue nova análise quanto aos ajustes realizados nos parâmetros utilizados pelo novo Sicro para cálculo do custo horário dos equipamentos, não se limitando a mera observação de que tais premissas foram alteradas, mas analisando se estas estão adequadas, foram efetivamente embasadas em estudos técnicos e se atenderam a melhoria desejada por esta Corte de Contas no momento em que formulou as determinações ora monitoradas;

9.1.3. examine sob o prisma quantitativo a adequação das faixas do Fator de Interferência de Tráfego (FIT) em função do volume diário de tráfego (VMD);

9.1.4. analise a metodologia de composição da administração local preconizada pelo novo Sicro, com ênfase na pertinência de inclusão de alguns profissionais administrativos na parcela fixa da administração local;

9.2. determinar ao Dnit que encaminhe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. todos os estudos que fundamentaram a revisão das premissas e dos parâmetros utilizados para a revisão, no âmbito do novo Sicro, da vida útil, das horas trabalhadas por ano, do valor residual, do consumo de combustível e do coeficiente de manutenção dos diversos equipamentos empregados nas composições de custo do Sicro;

9.2.2. os levantamentos realizados que ensejaram a apropriação do Fator de Interferência de Tráfego (FIT);

9.3. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, promover a oitiva do Dnit para que se manifeste sobre os seguintes pontos da metodologia do novo Sicro:

9.3.1. a suposta inadequação da fórmula de cálculo da depreciação horária, constante do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes, volume 1, página 108, a qual divide o valor de reposição do equipamento pelas horas trabalhadas por ano, ao passo que a depreciação incide tanto sobre as horas não trabalhadas quanto sobre as horas produtivas, ocasionando remuneração da depreciação superior ao valor de reposição do equipamento, ao final de sua vida útil;

9.3.2. o cálculo do custo de oportunidade com a mesma inconsistência apontada no tópico anterior, devido à inclusão de fator "horas trabalhadas por ano" no denominador de sua fórmula de cálculo, ao passo que deveria ser utilizado o termo "horas disponíveis por ano", da mesma forma que é realizada pelo Manual de Metodologias e Conceitos do Sinapi;

9.3.3. a opção de inclusão do custo de oportunidade no cálculo dos custos horários dos equipamentos, haja vista que se trata de custo irrecuperável ou afundado, na medida em que a aquisição do equipamento já foi realizada pelo construtor, bem como que o investimento na aquisição do maquinário pode ser remunerado pelo lucro auferido na execução da obra, da forma como era considerado pelo antigo Sicro-2;

9.3.4. a pertinência de se considerar o Fator de Incidência de Chuvas (FIC) nas composições de custo unitário dos serviços, uma vez que as ocorrências climáticas são eventos incertos, não passíveis de previsão e mensuração, o que ensejaria o tratamento do custo com paralisações ocasionadas por chuvas como uma taxa de contingência no BDI contratual;

9.3.5. a suposta inadequação da incidência do FIC sobre o custo horário total de execução, o qual contempla os custos operativos dos equipamentos, ao passo que as máquinas ociosas por conta de chuvas não incorrem em consumos de combustível e outros típicos custos operativos;

9.4. sugerir à Coinfra que estude a proposição da inclusão de futura ação de controle acerca do processo de coleta e tratamento de preços de insumos do novo Sicro no plano anual de fiscalização do TCU.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0971-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 972/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.365/2017-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrentes: Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72); Guido Mantega (676.840.768-68).

4. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar (OAB/DF 61.174) e outros, representando Guido Mantega.

8.2. Vinicius Camargo Araujo e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

8.3. Dilmar Ramos Pereira, representando Banco Central do Brasil.

8.4. Tisiane Mordini de Siqueira (OAB/RS 27.660), representando Secretaria do Tesouro Nacional e Arno Hugo Augustin Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria que nesta fase cuida de pedidos de reexame interpostos por Arno Hugo Augustin Filho, ex-Secretário do Tesouro Nacional, e Guido Mantega, ex-Ministro da Fazenda, contra o Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, que aplicou-lhes a penalidade de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 48, 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. notificar os recorrentes da presente decisão.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0972-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 973/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.068/2015-7

2. Grupo I - Classe V - Monitoramento.

3. Responsável: Otto Zittlau (CPF 288.194.469-87).

4. Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de comandos do Acórdão 2.550/2014-TCU-Plenário, prolatado no TC 012.904/2011-2, que tratou de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no processo licitatório e na execução dos serviços de restauração e de melhoramento da BR-158/MT (trecho km 637,3 a km 697,40), executados no âmbito do Convênio 82/2007-01.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, no art. 60 da Lei 8.666/1993 e no art. 63 da Lei 4.320/1964 em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa de Otto Zittlau e aplicar-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, caso notificado pelo TCU da não comprovação do recolhimento da dívida, efetue o respectivo desconto na remuneração do responsável, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

9.8. determinar à SeinfraRodAviação que autue processo de tomada de contas especial para realizar as citações dispostas à peça 114, bem como junte peças dos presentes autos à TCE a ser autuada, a fim de instruí-la;

9.9. arquivar estes autos e apensá-los ao TC 012.904/2011-2.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0973-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 974/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.192/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Justiça Eleitoral (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação protocolada pelo Ministério Público junto ao TCU, representado neste ato pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, na qual requer que esta Corte de Contas adote as medidas necessárias a conhecer e a avaliar as providências que vêm sendo tomadas pela Justiça Eleitoral para apurar a possível ocorrência de fraudes na utilização de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no financiamento de campanhas de candidatas nas eleições gerais de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 235 combinado com o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar o inteiro teor deste Acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao representante e ao Tribunal Superior Eleitoral.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0974-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0988-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 990/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.468/2017-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Mariza Monteiro Borges (244.077.711-00); Rogerio Giannini (013.933.298-70).

4. Entidade: Conselho Federal de Psicologia (CFP).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal:

8.1. João Diego Rocha Firmiano (55507/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Psicologia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à auditoria realizada no Conselho Federal de Psicologia (CFP), pertencente à fiscalização de orientação centralizada (FOC) - Fiscalis 549/2016, que teve como objetivo avaliar, em âmbito nacional, a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos conselhos de fiscalização profissional (CFPs).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Conselho Federal de Psicologia que, quando da realização de reuniões fora da sede, realize análise de custo-benefício, acostando ao processo as devidas justificativas;

9.2. dar ciência ao Conselho Federal de Psicologia das seguintes impropriedades:

9.2.1. realização de empréstimos aos conselhos regionais de psicologia sem amparo legal, em desacordo ao entendimento firmado no acórdão 1925/2019-TCU-Plenário;

9.2.2. celebração do convênio 1/2015 e do convênio, sem número, com a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep) para a realização de objetos que deveriam ser executados mediante a celebração de contratos, precedidos de licitação, tendo em vista os parâmetros definidos no art. 1º, §2º, VI da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 1º, §1º, XI, da Portaria Interministerial 424/2016 (subitem III.1 do relatório);

9.2.3. inexistência de análise das prestações de contas do convênio 1/2015, a fim de verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, mediante a expedição de parecer técnico pela área competente, conforme parâmetros definidos nos arts. 75 e 76 da Portaria Interministerial 507/2011 e nos arts. 1º e 61 a 64 da Portaria Interministerial 424/2016;

9.2.4. celebração de convênios com conselhos regionais de psicologia para realização de ressarcimento de despesas sem amparo normativo, considerando-se que essa possibilidade não é contemplada na legislação relativa a transferências voluntárias (inciso XI do art. 1º da Portaria Interministerial 424/2016) (subitem III.1 do relatório);

9.2.5. celebração de convênios sem base em plano de trabalho ou termo de referência e sem a estimativa do custo do objeto a ser executado, em inobservância aos parâmetros definidos Portaria Interministerial 424 de 2016, incisos XXIV e XXXIV do § 1º do art. 1º c/c art. 19 (subitem III.1 do relatório);

9.2.6. emissão de bilhetes de passagem aérea sem a antecedência mínima de dez dias, em inobservância aos parâmetros definidos no caput do art. 14 da Instrução Normativa 3/2015 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao princípio constitucional da economicidade (caput do art. 70 da Constituição Federal) (subitem III.2 do relatório), bem como a ausência de normativo disciplinando a emissão das passagens aéreas, estabelecendo a obrigatoriedade da antecedência de dez dias para a emissão de passagens aéreas, (subitem III.2 do relatório);

9.2.7. pagamento, nos casos de hospedagens, de taxas de serviços, em vez de se limitar ao pagamento, apenas, da hospedagem dos participantes, na forma prevista na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 2º do Decreto 5.992/2006, observando-se que o valor do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) já está incluído no preço dos serviços adquiridos, devendo o seu cálculo ser efetuado por dentro, não onerando o preço final faturado, devendo atentar, ainda, para o fato de que, de acordo com o art. 38, inciso I, do Decreto 25.508/2005 do Distrito Federal, a alíquota do ISSQN para a área de hotelaria é de cinco por cento (subitem III.3 do relatório);

9.2.8. pagamento de taxas por entrada nos apartamentos antes ou depois das datas reservadas (late check-out e de early check-out), sem observar o fato de que os custos residentes de eventuais atrasos na desocupação das habitações, bem como a entrada no hotel antes do horário previsto devem ser pagos pelos beneficiários da meia diária e não pelo Conselho Federal de Psicologia (subitem III.3 do relatório);

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Federal de Psicologia;

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0990-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 991/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.492/2013-3.

1.1. Apensos: 001.059/2019-0; 026.701/2013-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Acompanhamento)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Ministério da Saúde (vinculador) (I)

3.2. Recorrente: Ministério da Saúde (vinculador) (I).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal:

8.1. Anna Dias Rodrigues e outros, representando Ministério da Saúde (vinculador).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento com enfoque no Programa Mais Médicos, em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Secretário Executivo do Ministério da Saúde, contra o Acórdão 360/2017-TCU-Plenário, que, entre outras deliberações, determinou à referida pasta ministerial medidas corretivas relacionadas ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmado com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS), cujo propósito era viabilizar a participação de profissionais de saúde cubanos no referido programa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para considerá-lo prejudicado em virtude da superveniente perda de objeto e da desistência tácita do recorrente;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando-lhes que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1 Secretário Executivo do Ministério da Saúde;

9.2.2 Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0991-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 992/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.550/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação protocolada pelo Ministério Público junto ao TCU, representado neste ato pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, na qual requer que esta Corte de Contas adote as medidas necessárias a conhecer e a avaliar as providências para, em conjunto com o Ministério Público Eleitoral e com a Justiça Eleitoral, adotarem procedimentos fiscalizatórios de modo a prevenir a ocorrência de fraudes na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC nas eleições municipais de 2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da representação, por não atender ao requisito de admissibilidade do art. 235, caput, parte final, combinado com o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar o inteiro teor deste Acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao representante e ao Tribunal Superior Eleitoral.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0992-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 993/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.295/2014-5.

1.1. Apensos: 021.344/2017-5; 021.345/2017-1; 021.343/2017-9

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto Arte, Cia e Cidadania (CNPJ: 03.863.259/0001-54); Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes (CPF: 726.985.271-53)

3.2. Recorrente: Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes (CPF: 726.985.271-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal:

8.1. José Carlos de Matos (10.446/OAB-DF) e outros, representando Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes, ex-Diretor do Instituto Arte, Cia e Cidadania/IACC, contra o Acórdão 10.633/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o, solidariamente, com o Instituto Arte, Cia e Cidadania, ao pagamento de débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, III, 35, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos documentos encaminhados pelo Sr. Claudeci Ferreira Martins como mera petição;

9.2. conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes, para, no mérito, dar a ele provimento parcial, pois remanescem injustificadas as despesas referentes aos pagamentos dos cachês dos artistas "Maurício Jorge e Banda Forró Pé de Serra", "Pedro Paulo e Matheus" e "Quadrilha Junina Explosão Caipira-DF", nos valores de R\$ 50.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 11.200,00, o que justifica a redução do valor do débito e proporcional da multa, fazendo com que os itens 9.2. e 9.3. do Acórdão 10.633/2015-TCU-2ª Câmara passem a vigorar com as seguintes redações:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes e do Instituto Arte, Cia e Cidadania, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
111.200,00	20/9/2010

9.3. aplicar ao Sr. Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes e ao Instituto Arte, Cia e Cidadania, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.968,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. cientificar o recorrente e os demais interessados do teor deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.



10. Ata nº 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0995-13/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 996/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.218/2018-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Agravo (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ministério da Economia; Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB (09.012.493/0001-54); Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB (08.778.326/0001-56); Prefeitura Municipal de Rio Tinto - PB (08.899.940/0001-76)
3.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio Tinto - PB (08.899.940/0001-76).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148) representando o município de Rio Tinto-PB

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pelo município de Rio Tinto/PB contra o Acórdão 530/2020 - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 289, não conhecer do agravo;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0996-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 997/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.369/2018-0.
2. Grupo I - Classe - VII - Assunto: Monitoramento.
3. Interessada: SecexAgroAmbiental.
4. Órgãos: então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; então Ministério da Integração Nacional; então Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério da Saúde; Ministério do Meio Ambiente e Casa Civil da Presidência da República.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento dos itens 9.1 a 9.5 do Acórdão 3.180/2016 prolatado pelo Plenário do TCU, ao apreciar a auditoria operacional atuada no bojo do TC 017.507/2015-4 para avaliar o alcance das políticas públicas e das ações federais inerentes ao serviço de esgotamento sanitário em contribuição à eficiente gestão dos recursos hídricos no País;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que, em novo processo específico, a SecexAgroAmbiental promova o novo monitoramento sobre as deliberações prolatadas pelos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.5.2 do Acórdão 3.180/2016-Plenário, por ainda estarem "em cumprimento", devendo a unidade técnica analisar e se manifestar conclusiva e futuramente, então, sobre o efetivo cumprimento desses itens do referido acórdão em conjunto com o subsequente cumprimento dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.3.1, 9.3.2 e 9.5.1 do Acórdão 3.180/2016-Plenário, sem prejuízo de determinar que, no âmbito dessa conjunta manifestação final, a SecexAgroAmbiental promova a avaliação não apenas sobre a elaboração dos planos de ação e das incipientes medidas, mas também sobre a efetiva consecução prática de todas as correspondentes medidas em pleno cumprimento a todos os itens do aludido Acórdão 3.180/2016-Plenário;

9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.2.1.1. à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, como sucessor do Ministério da Integração Nacional e do Ministério das Cidades, ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Meio Ambiente, para ciência e prosseguimento das medidas em prol do efetivo cumprimento prático de todas as determinações prolatadas pelo Acórdão 3.180/2016-Plenário;

9.2.1.2. à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, para ciência; e

9.2.2. promova o arquivamento deste feito pelo apensamento definitivo do presente processo ao novo processo de monitoramento atuado em cumprimento ao item 9.1 deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0997-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 998/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC-034.398/2016-3.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Entidade: Município de Viçosa do Ceará/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Monteiro (OAB/CE 8.704), Cynara Monteiro (OAB/CE 8.880 e Valesca Belchior de Oliveira (OAB/CE 39.669).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo ex-prefeito Viçosa do Ceará/CE, Sr. Divaldo Carneiro Soares (gestão 2013-2016), referentes ao rateio dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Denúncia, nos termos dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, dar ciência ao município de Viçosa do Ceará/CE de que o art. 9º, caput, do Decreto municipal 192/2011 extrapolou os limites estabelecidos pelo inciso III do art. 22 da Lei 11.494/2007;

9.3. retirar o sigilo destes autos, à exceção daquelas peças que contenham informação pessoal dos denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão:

9.4.1. ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para subsidiar a análise do TC-107.516/2016, que cuida de Denúncia acerca de matéria idêntica à versada neste processo;

9.4.2. ao Procurador-Chefe do Ministério Público Estadual do Ceará; e

9.4.3. aos denunciante;

9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0998-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 999/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.124/2019-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
4. Órgão/Entidade: Fundo Especial de Assistência Financeira Aos Partidos Políticos - Fundo Partidário.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, peça 1, de 01/10/2019, por meio da qual requer ao Tribunal a "adoção das medidas de sua competência visando a conhecer e a avaliar as providências que vêm sendo tomadas pela Justiça Eleitoral para apurar a possível ocorrência de irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no financiamento da campanha do então candidato Jair Bolsonaro nas eleições de 2018", consistente em suposta contratação de 64 policiais militares e civis do Rio de Janeiro para serviços de segurança privada em atos da campanha presidencial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a Representação improcedente;

9.3. informar ao Representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão ao Procurador-Geral Eleitoral para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0999-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1000/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.639/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Câmara dos Deputados; Ministério das Relações Exteriores (vinculador); Presidência da República (vinculador); Procuradoria-Geral da União; Senado Federal; Supremo Tribunal Federal; Vice -Presidência da República.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar" protocolada pelo Ministério Público junto ao TCU, representado neste ato pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, a respeito de possíveis irregularidades relativas à ida de comitiva oficial à cerimônia de canonização da Irmã Dulce no Vaticano, ocorrida em 13/10/2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 235 combinado com o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência ao representante;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1000-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1001/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.653/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, peça 1, de 11/10/2019, por meio da qual requer ao Tribunal que conheça e avalie "as providências que vêm sendo tomadas pela Justiça Eleitoral ante as deficiências de controle na utilização de recursos do Fundo Partidário apontadas na matéria jornalística intitulada 'Prestação de contas de partidos políticos expõe buraco negro com gasto de verba pública', publicada na edição de 11/10/2019 do jornal Folha de S. Paulo",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a Representação improcedente;

9.3. informar ao Representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1001-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1002/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.901/2011-3.

1.1. Apenso: 027.132/2016-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Hemeterio Weba Filho (029.390.883-49).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756) e outros, representando Hemeterio Weba Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos por Hemeterio Weba Filho contra o Acórdão 2.294/2019-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante desta deliberação.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1002-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1003/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.097/2011-3.

1.1. Apenso: 014.663/2009-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (CNPJ 04.892.707/0001-00)

3.2. Responsáveis: Encomind - Engenharia Comércio e Indústria (CNPJ 14.915.029/0001-08), Genésio Bernardino de Souza (CPF 001.702.916-34), Heda de Lourdes Gutierrez (CPF 023.357.861-72), Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34), Rodolfo Aurélio Borges de Campos (CPF 040.782.921-00) e Rogério Gonzales Alves (CPF 553.259.397-34).

3.3. Recorrente: Heda de Lourdes Gutierrez (CPF 023.357.861-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Marcelo Aparecido Batista Seba (15.816/OAB-DF) e outros, representando Encomind - Engenharia Comércio e Indústria.

8.2. Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF) e outros, representando Heda de Lourdes Gutierrez.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Heda de Lourdes Gutierrez, ex-Chefe do Serviço de Supervisão e Orientação Técnica do extinto DNER, contra o Acórdão 1.943/2019-TCU-Plenário que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela embargante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Embargos de Declaração opostos pela Sra. Heda de Lourdes Gutierrez para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1003-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1004/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.922/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo que trata de proposta de instrução normativa acerca das normas que regem a organização e a apresentação de tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, bem como sua autuação para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, nos termos do art. 15, inciso I, alínea "q", do RITCU, a minuta de instrução normativa em anexo;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1004-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1005/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.923/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de projeto de Resolução com o objetivo de racionalizar o uso dos instrumentos de determinação, recomendação e ciência, ampliando sua eficácia e viabilizando o monitoramento das deliberações mais relevantes e que demandem cumprimento imediato;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 73 a 84 do Regimento Interno, em:

9.1. aprovar o projeto de Resolução, na forma do texto anexo;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1005-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1006/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.924/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo que trata de proposta de alteração na Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, com o fim de otimizar o rito dos procedimentos de tomada de contas especial, de modo a privilegiar os princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da celeridade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, nos termos do art. 15, inciso I, alínea "q", do RITCU, a minuta de instrução normativa em anexo;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1006-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1007/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.925/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.



1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4222/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra contra Jozias Lima Oliveira, prefeito do município de Peritoró/MA nas gestões 2005-2008 e 2013-2016, em razão da execução parcial do Convênio 8.000/2006 (Siafi 560.365), que objetivou melhoria em estradas vicinais, construção de pontes e bueiros e perfuração de três poços artesianos profundos com revestimento, sucção, recalque, reservatório e rede de distribuição, no período entre 29/6/2006 e 25/12/2006.

Considerando que o processo foi julgado pelo Acórdão 3.091/2019 - 2ª Câmara, que excluiu Jozias Lima Oliveira da relação processual e fixou prazo para que o município de Peritoró/MA recolhesse aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a importância de R\$ 85.414,58, atualizada monetariamente de 22/12/2006 até a data do efetivo recolhimento;

considerando que, nesta oportunidade, o município requer o parcelamento do débito;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, pelo deferimento do pleito;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992; 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno, em:

a) autorizar o pagamento do débito imputado ao município de Peritoró/MA pelo Acórdão 3.091/2019 - 2ª Câmara em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas;

b) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;

c) alertar o município de Peritoró/MA de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor e resultará na irregularidade de suas contas.

1. Processo TC-018.637/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Município de Peritoró/MA.

1.3. Unidade: Município de Peritoró/MA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Antonio Eber Braga (OAB/MA 10.676), representando o Município de Peritoró/MA.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4223/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Agrimar Barbosa da Silva, Leonardo de Oliveira Brito, Construtora Supera Ltda. e o Município de Firminópolis/GO em razão de irregularidades na prestação de contas de recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Pro-Infância para construção de Creche/Escola Infantil Projeto Padronizado Modelo ProInfância Tipo B (Convênio 710168/2008, Siafi 625585).

O valor total do ajuste era R\$ 1.011.261,23, sendo R\$ 950.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 61.261,23 relativos à contrapartida, com vigência de 29/5/2008 a 15/9/2012 e prazo para prestação de contas até 14/11/2012.

A tomada de contas especial foi instaurada em razão da rejeição parcial de serviços executados em desconformidade com o projeto e de serviços trocados que, embora aprovados tecnicamente, apresentavam diferenças financeiras. O parecer conclusivo do tomador de contas, acolhido pelo controle interno e pela autoridade ministerial competente, foi pela irregularidade das contas e responsabilidade dos ex-prefeitos pelo valor original de R\$ 101.348,52.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, após a realização de diligências para sanar lacunas identificadas na documentação juntada aos autos e de citação dos responsáveis arrolados, que se mantiveram silentes, registra que:

i) "existem imprecisões que geram prejuízo potencial ao exercício da ampla defesa por parte dos implicados";

ii) "há lacunas no acervo probatório que impedem a distribuição segura das responsabilidades a serem imputadas aos ex-Prefeitos Municipais arrolados nos autos, especialmente a evidencição da relação entre a situação que teria dado origem ao dano apurado e a conduta dos ex-Prefeitos Municipais a quem se procurou imputar o dever de ressarcir os cofres públicos, indicando pressuposto negativo de constituição quanto a tais agentes, na forma do art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa TCU 71/2012";

iii) "haveria a necessidade de realização de novas diligências ao FNDE para a renovação das citações, com prejuízos à celeridade processual e de resultado incerto";

iv) "a Nota Técnica 12/2018 - DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE corrobora a redução do débito inicialmente aventado"; e

v) "o enquadramento do novo quantum debeat em valor inferior àquele instituído como mínimo para prosseguimento do processo de tomada de contas especial, conforme a Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016";

considerando a proposta uniforme da SecexTCE, acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, pelo arquivamento do processo;

considerando os princípios da racionalização administrativa e da economia processual;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992; 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, em:

a) arquivar o presente processo sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuam obrigados os responsáveis;

b) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 84, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-025.536/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Agrimar Barbosa da Silva (CPF 219.511.871-72); Construtora Supera Ltda. (CNPJ 09.280.916/0001-17); Leonardo de Oliveira Brito (CPF 887.503.701-97); Prefeitura Municipal de Firminópolis/GO.

1.3. Unidade: Município de Firminópolis/GO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4224/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional contra James Moreira Batista, ex-prefeito do Município de São Luiz/RR, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 0200/2010, registro Siafi 660328, firmado com o

Ministério da Integração Nacional para "Abertura de cacimbas, aquisição de caixas d'água, aquisição de biodiesel e gasolina comum, locação de veículos, bem como aquisição de lubrificantes e afins".

O valor total do ajuste era R\$ 1.000.000,00, sem contrapartida do conveniente, com vigência de 6/5/2010 a 1/11/2010 e prazo para apresentação da prestação de contas até 01/12/2010.

A tomada de contas especial foi instaurada em razão da realização de despesas com itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto ajustado. O parecer conclusivo do tomador de contas, acolhido pelo controle interno e pela autoridade ministerial competente, foi pela irregularidade das contas e responsabilidade do ex-prefeito pelo valor original de R\$ 745.753,04.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, ao examinar a documentação, consignou que, não obstante o responsável tenha se mantido silente em relação às irregularidades a ele imputadas, os elementos trazidos aos autos indicam que os serviços foram executados de acordo com o plano de trabalho, não restando caracterizado desvio de objeto nem de finalidade;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento desta tomada de contas especial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que os elementos probatórios permitem afastar a responsabilidade de James Moreira Batista;

considerando, contudo, que, conforme verificado pela SecexTCE, a tomada de contas especial encontra-se devidamente constituída, nos termos da IN TCU 71/2012;

considerando também que, conforme decidido no Acórdão 2.801/2017 - 1ª Câmara, ainda que não mais subsista débito, o TCU deve julgar o mérito de tomada de contas especial instaurada e remetida a esta Corte, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a James Moreira Batista;

b) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 51, ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Ministério da Integração Nacional.

1. Processo TC-040.661/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: James Moreira Batista (CPF 698.594.262-87).

1.3. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4225/2020 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de denúncia, autuada como representação em razão da legitimidade do autor - licitante, pessoa jurídica -, em razão de possíveis irregularidades relacionadas a documentos apresentados pela empresa R7 Facilities Serviços de Engenharia Eireli em diversos certames licitatórios nos quais se sagrou vencedora no ano de 2019.

Considerando que, diferentemente do que afirmou a representante, não restou comprovado que a empresa R7 se utilizou indevidamente da tributação substitutiva de 4,5% sobre a receita bruta, pois a receita por ela auferida no exercício de 2018 permaneceu inalterada durante todo o exercício seguinte - ainda que tenha havido alteração da atividade principal em 2019 -, não havendo evidências de que os valores das propostas por ela apresentadas conteriam erros;

considerando que as inconsistências existentes nas "declarações de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública" apresentadas pela empresa R7 Facilities Serviços de Engenharia não influenciaram sua habilitação nos certames licitatórios, pois, com as adequações pertinentes nas informações fornecidas, a licitante ainda atenderia a condição de habilitação econômico-financeira das licitações;

considerando que a sanção de inidoneidade para participar de licitação com a administração pública federal ou nos certames promovidos pelos estados, DF e municípios com a aplicação de recursos federais pelo período de seis meses imposta pelo Acórdão 727/2019-Plenário, modificado pelo Acórdão 2.549/2019-Plenário, transitou em julgado posteriormente às licitações questionadas pelo representante;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

a) conhecer da presente representação por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e, no mérito, considerá-la, improcedente;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar ante a ausência dos pressupostos essenciais para sua concessão;

c) indeferir o pedido de sigilo da identidade do representante, levantando-se o sigilo que recai sobre as peças 1, 3 e 33 destes autos;

d) dar ciência deste acórdão à representante, ao Tribunal Superior Eleitoral, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, à Empresa Brasil de Comunicação, e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-008.937/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Unidades: Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e Tribunal Superior Eleitoral.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Janine Santana Dourado (OAB/DF 41.763) e outros, representando Rcs Tecnologia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2020 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 4226/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.357/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurení Gomes Pereira (794.421.617-68); Horst Rulff Filho (801.488.167-20); Ildia Pinheiro Tiziano (551.994.707-44); Leocéciana Gonçalves da Cruz (227.202.271-53); Marcia Lourdes Calixto Mendes (776.346.407-00); Marcos Jose Narciso (552.035.237-20); Sergio Francisco Machado (668.593.447-68); Severino Simão da Silva (581.918.957-49); Tania Cristina Santos de Jesus (636.601.137-00); Zilma Ferreira (831.206.297-15).

